



PROJETO DE LEI Nº 108/2019

“Obriga as empresas prestadores de serviços a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º Caso o solicitante igualmente não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra chave" ao solicitante, a qual lhe será informada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer ao local.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I** - empresas de telefonia e internet;
- II** - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III** - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV** - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V** - concessionárias de energia elétrica;
- VI** - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII** - empresas de seguro.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de setembro de 2019.


CASSINHA CARVALHO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Como presidente da Comissão de abastecimento, indústria, comércio, agropecuária e defesa do consumidor, fui incumbida de desenvolver as demandas relativas às matérias.

Especificamente a defesa do consumidor, é-me muito cara, por isso, a fim de estabelecer uma isonomia, proponho este projeto de lei. Sua constitucionalidade foi recentemente comprovada no julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. STF. Plenário. ADI 5745/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/02/2019).

O STF entendeu que essa matéria versa, na verdade, sobre direito do consumidor, matéria que se insere no rol de competências legislativas concorrentes do artigo 24, V e VIII do CF/88.

O presente PL visa a coibir assaltos e outras práticas criminosas que já aparecem em nossa cidade. Dessa forma, com a medida requisitada por este projeto, o consumidor passa a ter maior controle sobre quem entra e sai de sua loja ou residência, afinal há muitos casos de criminosos que utilizam uniformes de empresas e concessionárias de serviços para praticarem assaltos e furtos.

Desse modo, a Lei amplia a segurança dos clientes no momento em que eles receberão prestadores de serviços em casa. No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor.

Por isso, peço, com toda a estima, aos colegas Vereadores e Vereadoras o voto positivo para este Projeto de Lei.

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação</i>
<i>Abastecimento</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>06</i> / <i>09</i> / <i>19</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>16</i> / <i>09</i> / <i>19</i>

